



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria publicada no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada exemplar, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o estabelecimento seguinte assinado: «Unidade para a Circulação do Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministerio do Trabalho

Despacho

Esclarece dúvidas surgidas na aplicação do Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro

Secretaria de Estado das Pescas

Despacho

Nomeia uma Comissão Instaladora do Combinado Pesqueiro de Maputo

MINISTERIO DO TRABALHO

Despacho

O Decreto n.º 35/87 de 23 de Dezembro, estabelece que os trabalhadores que estejam em formação por um período superior a seis meses auferirão um valor percentual do salário em função da tarifa mensal da escala, das condições de estudo e da composição do agregado familiar.

Tendo surgido dúvidas na aplicação do mesmo decreto, relativamente ao tratamento a dar aos trabalhadores que exerçam funções de direcção e chefia e aqueles que frequentam estabelecimentos de ensino, por períodos semanais relativamente curtos, urge que se defina claramente o enquadramento legal destes casos.

Assim, usando da competência que me é conferida pelo artigo 13 do Decreto n.º 35/87 de 23 de Dezembro, determino:

1 Para efeitos de aplicação da alínea a) da tabela anexa ao Decreto n.º 35/87 de 23 de Dezembro aos docentes, estabeleçam-se os seguintes limites mínimos de tempo lectivo semanal:

- a) Para os professores do ensino primário do 2.º grau — 12 horas
- b) Para os professores do ensino secundário — 10 horas
- c) Para os professores de ensino médio — 8 horas

2 Os limites mínimos acima mencionados poderão ser ajustados para mais ou menos duas horas lectivas, em função da conveniência de serviço em cada instituição de ensino.

3 Os trabalhadores que no aparelho de Estado exerçam funções de Director Nacional, director de Unidade de Direcção, director provincial e chefe de Departamento Central não são abrangidos pelo disposto no artigo 9 do Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro quando estudem durante uma parte do período normal de trabalho.

4 O disposto no número anterior aplica-se ainda:

- a) Aos trabalhadores que exerçam funções de director geral, director-geral adjunto e de função no sector empresarial.
- b) Aos trabalhadores que ocupem menos de dez horas semanais de estudo durante o período normal de trabalho.

5 Aos trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior, a entidade empregadora poderá exigir uma compensação da jornada laboral proporcional ao período ocupado com os estudos.

6 Sempre que os trabalhadores referidos nos n.ºs 3 e 4 deste despacho beneficiem de bolsa de estudo a tempo inteiro, ser-lhes-á aplicável o regime geral previsto no Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro.

Ministerio do Trabalho em Maputo 29 de Abril de 1988 — O Ministro do Trabalho, Aguiar Onassane Reginaldo Real Mazula

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

No âmbito das funções conferidas à Secretaria de Estado das Pescas, tendo em vista o cumprimento, no sector que lhe está subordinado, dos objectivos que para o mesmo foram definidos pelas Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo, figura a criação de estruturas para o desenvolvimento e apoio à pesca artesanal.

Existindo em Maputo condições favoráveis para a criação de uma empresa que tenha como actividade específica o apoio aos pescadores artesanais e o escoamento dos excedentes de pescado gerados por este, torna-se necessário criar uma estrutura provisória que desenvolva as referidas actividades e que assuma a responsabilidade que incumbe a futura empresa estatal, e, simultaneamente, proceda à elaboração dos documentos para a sua criação.

Nestes termos, determino:

1 São nomeados para constituir a Comissão Instaladora do Combinado Pesqueiro de Maputo:

- Jose Tcfisse — Presidente
- Armindo Sabino de Castro Duarte
- João de Anunciação Vale

2. A Comissão Instaladora do Combinado Piscícola de Maputo fica subordinada ao Serviço de Pesca da Cidade de Maputo.

3. Ao dirigente da comissão instaladora referida nos números precedentes são atribuídas as funções mencionadas no artigo 15 da Lei n.º 2/81 de 31 de Setembro.

4. São afectos ao Combinado Piscícola de Maputo por transferência da empresa S.º LPEÇA, os meios básicos e circulantes que constituíam o activo da mesma, a fim de apoio à pesca artesanal, os quais ficam no futuro parte do capital estatutário que vier a ser definido para a empresa.

5. São atribuições da comissão instaladora criada pelo presente despacho:

- a) Preparar as condições materiais, humanas e jurídicas necessárias para a criação da empresa

capital enoxada Comissão Instaladora do Combinado Piscícola de Maputo.

b) O Comité de Gestão da Comissão Instaladora da Secretaria de Estado das Pescas, os meios básicos e circulantes postos à sua disposição de acordo com o presente despacho;

c) O Comité de Apoio aos pescadores artesanais conformente a política estabelecida pela Secretaria de Estado das Pescas.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 30 de Abril de 1988. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.